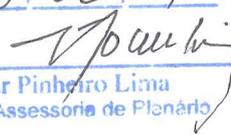
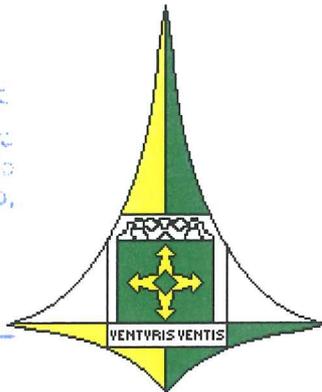


**Assessoria de Plenário e Distribuição**

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 23/02/11

  
Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário



**DISTRITO FEDERAL**

**L I D O**  
Em, 23/02/2011  
  
Assessoria de Plenário



**MENSAGEM Nº. 21 /2011 – GAG.**

Brasília, 17 de fevereiro de 2011.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,**

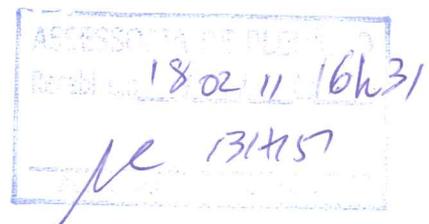
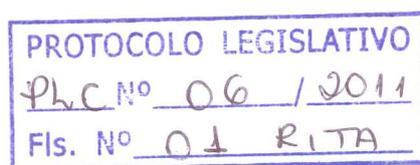
Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa projeto de lei complementar que dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Distrito Federal, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, tendo em vista o disposto no inciso I do art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

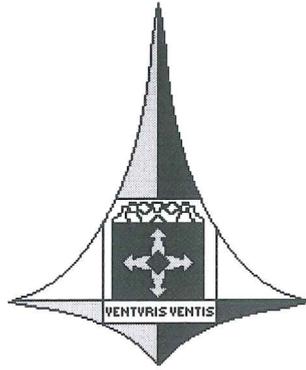
Sendo assim, aproveito o ensejo para, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, requerer urgência na apreciação da proposta ora encaminhada.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

  
**AGNELO QUEIROZ**  
Governador

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Deputado PATRÍCIO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Brasília - DF





## DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **PLC 006 /2011** DE 2011.  
Autoria: **PODER EXECUTIVO**

*Dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Distrito Federal, e dá outras providências.*

### A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Os créditos de titularidade do Distrito Federal, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, desde que vencidos, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Poderão ser incluídos no parcelamento os créditos tributários oriundos de ação fiscal, exceto nos casos de ocorrência de sonegação, fraude ou conluio.

Art. 2º A concessão e o controle do parcelamento e do reparcelamento dos créditos mencionados no art. 1º, bem como o seu cancelamento, incluem-se na competência:

I – do Secretário de Estado de Fazenda, relativamente aos créditos não ajuizados:

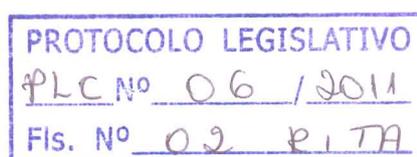
- a) de natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa;
- b) de natureza tributária, não inscritos em dívida ativa.

II – do titular do órgão ou autarquia responsável pela Coordenação de Fiscalização de Atividades Urbanas, relativamente aos créditos não ajuizados e não inscritos em dívida ativa, de natureza tributária e não tributária, no âmbito de sua competência;

III – dos demais Secretários de Estado, relativamente aos créditos de natureza não tributária, ainda não inscritos em dívida ativa, no âmbito de suas competências;

IV – do Procurador-Geral do Distrito Federal, relativamente aos créditos:

- a) ajuizados;



b) de natureza não tributária, não passíveis de inscrição imediata em dívida ativa e remetidos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para ajuizamento da ação competente.

§ 1º Os Secretários de Estado só remeterão os créditos de natureza não tributária originados no âmbito de sua competência e ainda não inscritos em dívida ativa, para ajuizamento da ação respectiva pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, após tentativa de composição amigável.

§ 2º O pagamento inicial dos parcelamentos, na hipótese prevista na alínea “b” do inciso IV deste artigo, será creditado diretamente à conta do Fundo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PRÓ-JURÍDICO.

Art. 3º A concessão do parcelamento fica condicionada ao pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor total do crédito consolidado.

§ 1º Por crédito consolidado compreende-se o total da dívida atinente ao pedido de parcelamento, computados os encargos e acréscimos legais vencidos até a data da consolidação, monetariamente atualizado.

§ 2º A consolidação do crédito não exclui a possibilidade de posterior verificação de sua exatidão e a cobrança de eventuais diferenças.

§ 3º O pagamento integral ou do sinal constitui confissão irretratável e irrevogável do débito e aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta Lei Complementar ou em regulamento específico.

Art. 4º O valor do crédito objeto do parcelamento corresponderá ao valor do crédito consolidado, deduzido o valor do pagamento a que se refere o caput do art. 3º.

Art. 5º As parcelas serão mensais e sucessivas, vencendo a primeira de acordo com o disposto no regulamento.

Art. 6º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor apurado no art. 4º pelo número de parcelas concedidas.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Cada parcela será acrescida de variação acumulada do Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC, calculada a partir do mês seguinte ao do deferimento até o segundo mês anterior ao do pagamento, e de juros simples de 1% (um por cento) durante o parcelamento, a serem considerados a partir da primeira parcela.

§ 3º Em nenhuma hipótese, os juros de que trata o § 2º poderão ser inferiores a 1% (um por cento).

§ 4º A parcela não paga até o dia do vencimento será acrescida, ainda, de multa de 10% (dez por cento).

§ 5º A multa de mora prevista no § 4º será de 5% (cinco por cento), quando efetuado o pagamento até trinta dias após a data do respectivo vencimento.

Art. 7º A falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, ou de qualquer parcela por mais de noventa dias, acarretará o cancelamento do parcelamento.



Parágrafo único. O saldo devedor remanescente será objeto de prosseguimento de cobrança judicial, de ajuizamento ou de inscrição em dívida ativa, conforme o caso.

Art. 8º É facultada a concessão de até dois reparcelamentos ao crédito objeto de parcelamento cancelado, nos termos do art. 7º, observadas as seguintes condições:

I – quando se tratar de primeiro reparcelamento, o pagamento a que se refere o art. 3º será de, no mínimo, 10% (dez por cento);

II – quando se tratar de segundo reparcelamento, o pagamento a que se refere o art. 3º será de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento);

Parágrafo único. O saldo devedor remanescente poderá ser objeto de reparcelamento por período nunca superior ao previsto no *caput* do art. 1º, deste deduzidos os meses correspondentes ao número de prestações efetivamente pagas nos parcelamentos anteriores.

Art. 9º O crédito líquido e certo do contribuinte para com a Fazenda Pública do Distrito Federal, verificado a qualquer tempo, será compensado, total ou parcialmente, com:

I – o valor do crédito consolidado, caso a verificação tenha sido anterior à decisão sobre o parcelamento;

II – o valor do saldo devedor, quitando-se as parcelas a partir da última, na hipótese de parcelamento já deferido.

Art. 10. Sem prejuízo das disposições contidas no art. 155-A, § 2º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, é vedada a concessão de parcelamento:

I – referente a tributo devido por contribuinte na qualidade de substituto ou responsável pela retenção;

II – referente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS decorrente de aquisições interestaduais, nas hipóteses previstas na legislação em que o recolhimento do imposto deva ocorrer no momento da entrada da mercadoria no território do Distrito Federal;

III – ao contribuinte que tenha parcelamento em atraso, que não enseje o cancelamento, enquanto não regularizado o pagamento das parcelas vencidas e não pagas.

Art. 11. Esta Lei Complementar não se aplica ao pagamento em quotas ou parcelas previstas pela legislação específica, estabelecidas por ocasião do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI, Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* ou Doação de Bens e Direitos – ITCD, do ISS Autônomo, do Simples Candango e das Taxas previstas na Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, (Código Tributário do Distrito Federal), relativas ao ano em curso.

Art. 12. O crédito parcelado com base na legislação anterior poderá ser objeto de parcelamento de que trata esta Lei Complementar, a pedido do interessado, vedado o retorno à situação anterior.



§ 1º O pedido de que trata este artigo deverá ser protocolizado no prazo de trinta dias, contado da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a parcelamento decorrente de auto de infração que, em qualquer de suas exigências, inclua a multa prevista no § 1º do art. 62 da Lei Complementar nº 4, de 1994.

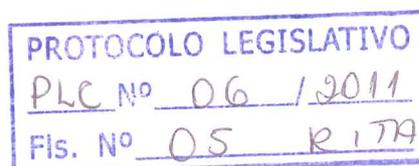
Art. 13. Os parcelamentos requeridos e ainda não concedidos com base na Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, poderão ser convertidos para o regime desta Lei Complementar, mediante requerimento do interessado no prazo de trinta dias, contado da publicação desta Lei, vedado o retorno à situação anterior, observado o disposto no § 2º do art. 12.

Art. 14. O pedido de parcelamento de crédito constitui confissão extrajudicial irretratável, nos termos do Código de Processo Civil.

Art. 15. O Poder Executivo editará os atos necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº. 09/2011-GAB/SEF.

Brasília, 07 de fevereiro de 2011.

**Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei complementar que dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Distrito Federal.

Releva esclarecer que o instituto do **parcelamento é disciplinado pela Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001**, que em sua versão original previa o parcelamento em até 60 (sessenta) meses, com fundamento, no que tange ao ICMS, no Convênio ICMS 24/75, de 05 de novembro de 1975.

O citado diploma legal foi **alterado pela Lei Complementar nº 740, de 13 de julho de 2007**, que autorizou o parcelamento de créditos tributários oriundos de ação fiscal de qualquer natureza, inclusive os decorrentes de sonegação, fraude ou conluio, nos termos seguintes:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 740, DE 13 DE JULHO DE 2007.**

Publicação DODF nº 136, de 17/07/07 – Pág. 1.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, fica alterada como segue:

I – o caput do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Os créditos de titularidade do Distrito Federal, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, desde que vencidos, poderão ser parcelados em até sessenta meses, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar.;

II – ficam acrescentados os seguintes §§ 1º e 2º ao art. 1º:

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PLC Nº 06 / 2011  
Fls. Nº 06 RITA

Art. 1º.....

§ 1º Poderão ser incluídos no parcelamento os créditos tributários oriundos de ação fiscal.

§ 2º Não se aplicará a redução prevista no art. 62, § 3º, V, da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, para os parcelamentos com incidência da multa prevista no art. 62, § 1º, da mesma Lei Complementar, aplicável às hipóteses de ocorrência de sonegação, fraude ou conluio.

III – fica acrescentado o seguinte § 3º ao art. 3º:

Art. 3º.....

§ 3º O pagamento integral ou do sinal constitui confissão irretratável e irrevogável do débito e aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta Lei Complementar ou em regulamento específico.

Art. 2º V E T A D O.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

(grifamos)

Ocorre que o Ministério Público do Distrito Federal impetrou Ação Direta de Inconstitucionalidade, **ADI nº 2008.00.2.016881-0**, contra a Lei Complementar nº 740, de 2007, e obteve decisão favorável de mérito no seguinte sentido:

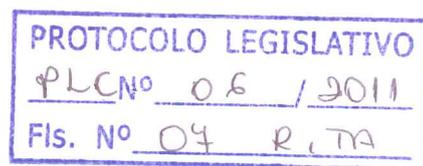
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - TRIBUTÁRIO - ICMS - PARCELAMENTO - CONVÊNIO INTERESTADUAL - INEXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - MODULAÇÃO DE EFEITOS - PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ART. 1º, E INCISO II DO ART. 10, DA LEI COMPLEMENTAR 432, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001 - PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ART. 1º E INCISO II DO ART. 11, DO DECRETO Nº 28.147, DE 18 DE JUNHO DE 2007.**

**MOSTRA-SE INCONSTITUCIONAL, POR OFENSA AO ART. 135, INCISO I, E § 5º, INCISO VII, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, LEGISLAÇÃO DISTRITAL QUE CONCEDE BENEFÍCIOS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA (ICMS) NÃO AUTORIZADOS PELO RESPECTIVO CONVÊNIO INTERESTADUAL.**

O DESRESPEITO À SISTEMÁTICA CONSTITUCIONAL PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS RELACIONADOS AO ICMS, EM ESPECIAL NO QUE TOCA À NECESSIDADE DE CONVÊNIO INTERESTADUAL PARA TANTO, GERA EVIDENTE DESRESPEITO TAMBÉM AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL (ARTIGOS 14 E 126, INCISO IV, DA LEI DE ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL).

A SEGURANÇA JURÍDICA E O INTERESSE SOCIAL JUSTIFICAM A MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO QUE DECLARA A INCONSTITUCIONALIDADE, EM ABSTRATO, DE ATO NORMATIVO (ART. 128 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS).

(grifamos)



Declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 740, de 2007, foi editada a **Lei Complementar nº 822, de 14 de julho de 2010**, com o objetivo de estender o prazo de parcelamento previsto na Lei Complementar nº 432, de 2001, para até 180 (cento e oitenta) meses:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 822, DE 14 DE JULHO DE 2010.**

Publicação DODF nº 135, de 15/7/10 – Pág. 21.

Altera a Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Distrito Federal.

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :**

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Os créditos de titularidade do Distrito Federal, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, desde que vencidos, **poderão ser parcelados em até 180 (cento e oitenta) meses**, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Cumprir destacar que, apesar da autorização prevista na legislação distrital, a ausência de convênio aprovado pelo Conselho de Política Fazendária – CONFAZ, que valide o parcelamento do ICMS em 180 (cento e oitenta) meses, prejudicou a possibilidade de parcelamento em relação a este tributo.

De fato, em relação ao ICMS a alteração normativa contraria preceitos contidos no art. 10 da Lei Complementar Federal nº 24, de 07/01/75, bem como no inciso III do art. 69 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994 - Código Tributário do Distrito Federal, que segue orientação expressa no inciso VII do § 5º do art. 135 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, abaixo transcritos:

**LC 24/75**

Art. 10. **Os convênios definirão as condições gerais em que se poderão conceder, unilateralmente, anistia, remissão, transação, moratória, parcelamento de débitos fiscais e ampliação do prazo de recolhimento do imposto de circulação de mercadorias.**” (grifos nossos)

**LC 04/94**

Art. 69 - A Lei disciplinará as condições e sob que garantias serão celebradas:

(.....)

**III - o parcelamento do crédito tributário, observados, no caso do ICMS, prazos e exigências fixados em convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal.** “(grifos nossos)



### **LODF**

Art. 135. O Distrito Federal fixará as alíquotas do imposto de que trata o artigo anterior para as operações internas, observado o seguinte:

(...)

§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

(...)

VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

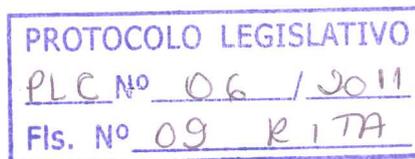
Nesse entendimento, embora previsto na Lei Complementar nº 432, de 2001, a concessão de parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses somente é possível para créditos tributários de titularidade do Distrito Federal, à exceção do ICMS, e torna contraditória a legislação tributária do DF.

Somando-se a essa situação atípica, foi aprovada, na última sessão legislativa do ano de 2010, a Lei nº 4.526, de 20 de dezembro de 2010, que dispôs sobre parcelamento e reparcelamento de créditos tributários de titularidade do Distrito Federal, em até 180 (cento e oitenta) meses, aplicáveis ao ICMS.

Ocorre que a Lei nº 4.526, de 20 de dezembro de 2010, embora editada ao amparo do Convênio ICMS 83, de 27 de maio de 2010, somente autorizava parcelamentos se requeridos até 27 de dezembro de 2010, e com eficácia condicionada à regulamentação pelo Poder Executivo, o que não ocorreu.

Diante do exposto, é no intuito de uniformizar a legislação e conferir segurança jurídica aos contribuintes, em atenção aos princípios constitucionais, que a proposta ora apresentada pretende:

- i) revogar e substituir a Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001;
- ii) adequar o prazo de parcelamento ao limite estabelecido pela alínea “b” da Cláusula segunda do Convênio ICM 24/75, de 05/11/75, ou seja, possibilitar a liquidação dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Distrito Federal em até 60 (sessenta) meses, pelo resgate da redação original vigente até 14/07/10, vez que a redação atual, inserida pela Lei Complementar nº 822, de 14/07/10, permite o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses, prazo esse, como visto, carente de autorização do CONFAZ, no tange ao ICMS.
- iii) inibir a sonegação, a fraude e o conluio, tendo em vista que veda o parcelamento desses créditos quando decorrentes das multas a que se refere o § 1º do art. 62 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994;



- iv) corrigir impropriedades existentes na Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001 (§§ 1º e 2º do art. 1º), apontadas na Ação Direta de Inconstitucionalidade – **ADI nº 2008.00.2.016881-0**, proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- v) instituir disciplina uniforme e transparente aos procedimentos de parcelamento de débitos tributários e não tributários.

São estas as razões que entendo justificarem a apresentação desta proposta à Egrégia Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos da mais elevada consideração.

Respeitosamente,



**VALDIR MOYSÉS SIMÃO**  
Secretário de Estado de Fazenda

